



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2016

Às 16 horas (horário de Brasília) do dia 15 de Dezembro de 2016, reuniram-se o a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1.185/16 de 07/07/2016 e ATO DA REITORIA Nº 1.480/2016 de 26/08/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.015488/2016-93, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 023/2016.

REFERENTE: G02.

RECORRENTE: CNPJ: 13.224.659/0001-73 - SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI.

RECORRIDA: CNPJ: 07.783.832/0001-70 - CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.

PARECER DE DECISÃO DE RECURSO

O impetrante **SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI**, CNPJ Nº 13.224.659/0001-73, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 23/2016 cujo objeto do certame foi a Contratação de serviços de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de conservação, limpeza e atividades auxiliares, em regime de empreitada por preço unitário, conforme quantidades estimadas e especificações descritas no Termo de Referência, a serem executados nas dependências do Campus Ministro Petrônio Portela/PI, em Teresina/PI, da UFPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que 09:02 horas do dia 21 de setembro de 2016, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 1185/2016 de 07/07/2016 e ATO 1480/2016 de 26/08/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.015488/2016-93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 23/2016. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 18:35 horas do dia 30 de novembro de 2016 os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos grupos/itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

11. DOS RECURSOS

11.1.O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2.Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3.O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4.Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

neste Edital.

Cabe então ressaltar que a intenção de recurso impetrada pela empresa SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI foi tempestiva e motivada.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

DA DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Abaixo segue o detalhamento da decisão do recurso:

GRUPO 02

A análise de exequibilidade trata-se de verificar se o preço do último lance ofertado pelos licitantes (proposta) é suficiente para cobrir todos valores embutidos (encargos, percentuais, materiais e demais obrigações e custos atrelados a execução dos serviços) no referido preço ou proposta final. Para isso, estabeleceu-se no próprio Edital que a proposta fosse apresentada junto com as planilhas de composição de custos e formação de preços das categorias envolvidas na contratação, conforme Planilhas: A/B/C/D/E/F/G/H/I/J/L/M/N do Termo de Referência, acompanhadas das planilhas do EXCEL (com as devidas memórias de cálculo) e planilha dos materiais de limpeza detalhada conforme tabela 1 do Termo de Referência, além de terem que apresentar o GFIP e FAPWEB apto a comprovar o FAP.

A Lei Nº 8.666/1993 estabelece:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A IN Nº 02/2008 – SLTI/MPOG também estabelece o seguinte:

Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexeqüíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

Note que, no edital, o julgamento objetivo da proposta para fins de exame de exequibilidade da proposta vinculou-se a apresentação das planilhas de composição de custos e formação do preço por categoria, dos valores declarados para os materiais e o GFIP e FAPWEB ainda auxilia a verificar se as empresas estão usando os percentuais corretos com as categorias de serviços/ramo de atividade.

Cumprir enfatizar que analisar com cautela a planilha de custo e formação de preços e verificar se todos os custos ora apresentados são suportados no valor da proposta é essencial para a Administração resguardar a continuidade do contrato. A forma de análise de exequibilidade não é rigidez, mas sim, uma diligência legal, que sem dúvidas auxilia a precaver o ato administrativo do risco ao dano. O Decreto Nº 5.450/2005 trata que as normas disciplinadoras não devem comprometer o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Esta IES, inclusive, está com empresas terceirizadas recém-contratadas que não estão cumprindo as devidas obrigações contratuais, e, o PE 23/2016 objetiva a substituição destas atuais empresas, portanto, foi compromisso desta Administração fazer uma análise minuciosa de todas as planilhas das licitantes convocadas por ordem de classificação de preço, para assim dar maior garantia de que será contratada uma empresa séria e capaz de cumprir todas as obrigações contratuais sem a necessidade de intervenção da própria IES ou medida judicial.

Cinge esclarecer que quando se menciona a expressão “análise minuciosa” trata-se exclusivamente de se verificar cada cálculo, percentual aplicado e valor informados na planilha de composição de custos e preços, e, assim, apurar se de fato os custos estão em conformidade com a legislação (dos encargos obrigatórios) ou se atendem às condições mínimas do estabelecido no Edital, e se suportam ao valor proposto.

Após analisar se todos os encargos e custos apresentados na planilha estão dentro dos parâmetros legais, faz-se os cálculos de exame de exequibilidade e se verifica se os demais custos serão suportados pelo valor da proposta. Diante de tal resultado, se for constatado qualquer prejuízo, não será possível a Administração contratar com qualquer empresa, que por ventura, já apresente uma proposta inexequível, ou melhor, uma proposta que não é capaz de cobrir os custos da contratação, visto que a planilha de custo e formação de preço da proposta já atestou o prejuízo, que neste caso, é a inexequibilidade. O Edital, ademais, estabelece quanto a exequibilidade:

7.8.1. Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

7.8.1.1. **comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação**, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

7.8.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

Cabe destacar também, que, quando em primeira análise, apura-se que os percentuais de encargos estão desconformidade com a legislação ou Edital, cumpre o pregoeiro a incumbência de convocar a correção. E após apresentação das planilhas com as devidas correções é que se fazem os cálculos de cada valor apresentado na planilha e verifica-se se está condizente com o valor da proposta. Caso, não apresente as devidas correções conforme solicitado pelo pregoeiro no prazo ora estabelecido, resta desclassificada a proposta.

7.7. Após recepção das propostas e planilhas, o Pregoeiro fará a diligência da exequibilidade das propostas apresentadas, e quando apresentar erro, o pregoeiro notificará o licitante para ajustar a proposta e planilhas, e o licitante deverá anexar via sistema a proposta e planilhas devidamente corrigidas no prazo de 24 horas da notificação, contados da convocação do anexo do Comprasnet, sob pena de recusa da proposta.

7.12.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, conforme cláusula 7.7, desde que não haja majoração do preço proposto.

7.12.6. Caso a proposta e planilhas não forem ajustadas conforme cláusula 7.7, não será admitido prazo adicional para a correção, sendo a mesma desclassificada, e convocado outro licitante, conforme cláusula 7.13.

7.12.6.1. Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006.

A Administração Pública não pode contratar com qualquer particular, pairando pela incerteza de que dada empresa, que no caso de constatado o prejuízo (por menor que este seja) na proposta, conseguirá arcar com os custos demonstrada e comprovadamente demasiados na planilha. É cristalino que isto não é vantajoso para esta instituição, pois a obrigação da Administração é proteger-se do risco, que neste caso poderá ser omissão de obrigações contratuais pelo particular, gerando danos administrativos, morosidades processuais, prejuízos financeiros aos funcionários terceirizados, entre tantos outros transtornos. A Lei Nº 8.666/1993, regula quanto aos danos:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Ora, se a Administração tivesse sido mais minuciosa na análise de exequibilidade das atuais empresas terceirizadas não tinha razão desta licitação ocorrer, pois teria afastado do certame toda aquela empresa sem condições para suportar um contrato. O fato é que a Administração não pode incorrer novamente de ter a descontinuidade contratual por



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

insuficiência financeira das empresas contratadas. “Menor proposta” não é sinônimo de vantajosidade, mas sim a “melhor proposta” é com certeza a mais vantajosa, a Lei nº 8.666/1993 já diz isso:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto às ações realizadas no PE 23/2016 é válido destacar que foi realizada a análise de exequibilidade das planilhas usando o mesmo julgamento objetivo para todas as empresas convocadas a apresentar a proposta, atendendo-se prontamente ao princípio da isonomia em estrita conformidade com o instrumento convocatório, sem prejuízos as partes. Reforça-se que no exame de exequibilidade faz-se, necessariamente, a conferência se a proposta está insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ou seja, as propostas exequíveis são as que possuem valor suficiente para cobrir todas as despesas que o serviço abrangerá.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Cumpre ainda, na apuração da exequibilidade, realizar diligência na composição de preços quando observa-se uma grande desigualdade de valores propostos de insumos similares para postos diferentes (por exemplo CATEGORIA X uniforme z foi cotado por R\$ 20,80 e CATEGORIA Y uniforme z por R\$ 45,10) ou quando o preço demonstra-se abaixo do valor de mercado (por exemplo CATEGORIA X uniforme z cotou-se por R\$ 6,99). Contudo é sabido que em si tratando de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, o licitante tem a faculdade de renunciar a parcela ou à totalidade da remuneração. Veja o que diz a Lei Nº 8.666/1993:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(...)

Na IN Nº 02/2008 – SLTI/MPOG

Art. 29º (...)

(...)

§ 3º Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

A aferição da exequibilidade objetiva identificar se a proposta já tem ou não prejuízo financeiro para a empresa, ou seja, se a proposta suporta todos os encargos de preços embutidos para prestação dos serviços, pois mesmo que a diferença do saldo da exequibilidade com os demais custos seja igual ou superior a zero entende-se que não haverá prejuízos para a empresa e esta conseguirá honrar com todos os compromissos obrigatórios para com os seus funcionários e para com esta IES, a não ser que quando contratada a empresa se comporte de modo inidôneo, descontrolado e já esteja cheia de problemas internos, mas, quanto a estes julgamentos não cabem ser discutidos na fase de licitação.

O cálculo de exequibilidade pode ser definido na seguinte matemática:

$$(\text{SALDO DE EXEQUIBILIDADE}) = (\text{VALOR DA PROPOSTA}) - (\text{OBRIGAÇÕES LEGAIS}) - (\text{RETENÇÃO LEGAIS}).$$

Sendo que, para não apresentar prejuízo: SALDO DE EXEQUIBILIDADE \geq DEMAIS CUSTOS.

* O saldo de exequibilidade é lucro para a empresa.

Ademais, a forma comercial da empresa dispor de preposto, escritório e insumos/equipamentos/materiais não compete a julgamento por parte desta IES, e se dada empresa, em suas negociações particulares, conseguir melhores descontos junto a fornecedores e credores a mesma garantirá compensações financeiras positivas para si, sendo que a forma de comercialização é inerente a cada fornecedor e não é mérito de análise por parte da Administração. A obrigação da empresa é cumprir todas condições contratuais, conforme proposta aceita na licitação.

Em atenção à alegação da recorrente SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI, esta apresentou no seu recurso valores que não conferem com os valores depositados na planilha de composição de preços da vencedora CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA. Segue a análise de exequibilidade da empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA para fins de entendimento pela recorrente:

Pela própria análise da planilha é possível saber se a empresa apresenta sua proposta exequível ou não, não sendo necessário, portanto, comprovação por parte da empresa de exequibilidade, se esta for inexequível.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

A análise feita pela equipe técnica da UFPI foi da seguinte forma.

GRUPO 2 - Servente de Limpeza interna

Valor oferecido pela empresa para o posto: R\$ 2.423,87

Impostos retidos o valor da fatura no momento do pagamento: IR: 4,8; CSLL: 1,0; COFINS: 3,0; PIS: 0,65, INSS: 11,0 e ISS: 5,0 - Total das retenções: 25,45% - Total: R\$ 616,87

Valor que a empresa dispõe para arcar com as demais despesas: R\$ 1807,00

Despesas certas e obrigatórias da empresa: R\$ 865,94* + R\$ 65,73 + R\$ 244,64 + R\$ 7,00 + R\$ 13,82 + R\$ 9,21 + R\$ 1,84 + R\$ 23,03 + R\$ 73,70 + R\$ 5,53 + R\$ 76,74 + R\$ 27,23 + R\$ 1,93 + R\$ 44,13 + R\$ 111,47 + R\$ 39,55*** = R\$ 1611,47**

Observações:

*: valor do salário subtraído dos 6% do vale-transporte que é cobrado do trabalhador;

**: valor total do vale-transporte subtraído dos 6% do vale-transporte que é cobrado do trabalhador;

***: Incidência do submódulo 4.1 somente sobre o valor das férias

Ao deduzir-se o valor de R\$ 1.611,47 do valor que a empresa dispõe, R\$ 1807,00, ainda sobra R\$ 195,53 para arcar com os outros custos da planilha que não foram incluso.

Calculando-se agora os outros custos da planilha não inclusos no primeiro cálculo e que são custos que podem ou não ocorrer durante o mês.

Despesas incertas / que podem vir a ocorrer: R\$ 42,40 + R\$ 12,75 + R\$ 1,37 + R\$ 88,17 + R\$ 9,37 + R\$ 1,82 + R\$ 0,18 + R\$ 0,07 + R\$ 3,87 + R\$ 0,31 + R\$ 17,87 + R\$ 6,34 + R\$ 4,33 + R\$ 0,09 + R\$ 0,46 + R\$ 0,18 + R\$ 1,80* = R\$ 191,38

Observações:

*: Corresponde a R\$ 41,35 - R\$ 39,55

As despesas incertas totalizaram R\$ 191,38, enquanto o valor que a empresa terá disponível é R\$ 195,53. Ao subtrair-se, nota-se que a empresa terá um lucro de no mínimo R\$ 4,15 mensal por empregado, que multiplicado pelo número de postos totaliza



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

R\$ 477,01. Ressalte-se que este valor é o MÍNIMO, podendo esse valor aumentar, caso alguma destas despesas nem ocorra.

GRUPO 2 - Encarregado da turma da limpeza

Valor oferecido pela empresa para o posto: R\$ 2.630,39

Impostos retidos o valor da fatura no momento do pagamento: IR: 4,8; CSLL: 1,0; COFINS: 3,0; PIS: 0,65, INSS: 11,0 e ISS: 5,0 - Total das retenções: 25,45% - Total: R\$ 669,43

Valor que a empresa para arcar com as demais despesas: R\$ 1960,96

Despesas certas e obrigatórias da empresa: R\$ 989,65* + R\$ 57,83 + R\$ 244,64 + R\$ 7,00 + R\$ 15,79 + R\$ 10,53 + R\$ 2,11 + R\$ 26,32 + R\$ 84,23 + R\$ 6,32 + R\$ 87,70 + R\$ 31,12 + R\$ 2,21 + R\$ 50,43 + R\$ 127,39 + R\$ 45,20*** = R\$ 1788,46**

Observações:

*: valor do salário subtraído dos 6% do vale transporte que é cobrado do trabalhador;

**: valor total do vale transporte subtraído dos 6% do vale transporte que é cobrado do trabalhador;

***: Incidência do submódulo 4.1 somente sobre o valor das férias

Ao deduzir-se o valor de R\$ 1788,46 do valor que a empresa dispõe, R\$ 1960,96, ainda sobra R\$ 172,50 para arcar com os outros custos da planilha que não foram incluso.

Calculando-se agora os outros custos da planilha não inclusos no primeiro cálculo e que são custos que podem ou não ocorrer durante o mês.

Despesas incertas / que podem vir a ocorrer: R\$ 42,40 + R\$ 68,50 + R\$ 1,82 + R\$ 0,21 + R\$ 0,07 + R\$ 4,42 + R\$ 0,35 + R\$ 20,42 + R\$ 7,25 + R\$ 4,95 + R\$ 0,11 + R\$ 0,53 + R\$ 0,21 + R\$ 2,05* = R\$ 153,30

Observações:

*: Corresponde a R\$ 47,25 - R\$ 45,20



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

As despesas incertas totalizaram R\$ 153,30, enquanto o valor que a empresa terá disponível é R\$ 172,50. Ao subtrair-se, nota-se que a empresa terá um lucro de no mínimo R\$ 19,20 mensal por empregado, que multiplicado pelo número de postos totaliza R\$ 76,80, podendo esse valor aumentar, caso alguma destas despesas nem ocorra.

Observações gerais:

I) Não se inclui as despesas com plano de saúde nas despesas certas porque como ele é opcional o funcionário pode ou não querer, mas ele está incluído nos custos que podem vir a ocorrer.

II) Não se inclui nas demais despesas o valor do RAT-SAT+20% do INSS, pois como já foi retido 11% no pagamento, a empresa pode compensar este valor posteriormente quando for fazer o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. O mesmo raciocínio se aplica aos tributos. Estes também não são inclusos, pois serão compensados posteriormente.

Portanto, a equipe técnica ao analisar as planilhas e detectar que a empresa terá prejuízo, nem é solicitada comprovação de exequibilidade, pois a proposta é claramente inexecutável. Porém, se a proposta apresenta lucro, no caso da empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, não há que se falar em comprovação de exequibilidade.

ATENÇÃO: O SALDO DE EXEQUIBILIDADE É LUCRO PARA A EMPRESA.

Cinge destacar que a forma de tributação é de competência da empresa em optar por lucro real ou lucro presumido, não cabendo a Administração adentrar nesse mérito.

Aponta-se que tal como a recorrida fundamentou em sua contrarrazão qualquer interessado poderá solicitar diligência da exequibilidade, desde que ainda na fase de licitação:

7.11. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.
(EDITAL)

Art. 29º (...)

(...)

§ 4º Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. (IN Nº 02/2008 – SLTI/MPOG)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Lei Nº 8.666/1993)

A proposta e planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela empresa recorrente SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI no PE 23/2016 (convocada unicamente para o GRUPO 02) não chegou a ser analisada na referida licitação, tendo em vista que para fins de celeridade processual foram convocadas mais de uma empresa, sendo que a análise se deu obedecendo a ordem de classificação de proposta. Assim, a empresa recorrida CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA para este certame PE 23/2016 apresentou preço mais vantajoso para a Administração e na análise de exequibilidade, a CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA nada teve a desabonar, sendo de fato a melhor proposta, e portanto, foi aceita por ser a mais vantajosa e por atender prontamente as formalidades legais e do instrumento convocatório. Tal procedimento de convocar mais de uma proposta foi esclarecido antecipadamente aos licitantes via chat, e não denota nenhum prejuízo a competição:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro	23/11/2016 17:47:20	Senhores licitantes, convocaremos proposta para ser anexada até 48h da convocação do anexo do G02. Favor, atentar-se aos documentos que deverão ser remetidos juntos com a proposta comercial. Enviar somente os documentos pertinentes a fase de aceitação.
Pregoeiro	23/11/2016 17:47:42	Esclarecemos que serão convocadas mais de uma licitante para fins de atender ao princípio de celeridade processual, contudo, as propostas/planilhas serão analisadas obedecendo a ordem de classificação das empresas que enviarem o anexo.
Pregoeiro	23/11/2016 17:47:56	O prazo é de 48h da convocação de anexo do G02.
Sistema	23/11/2016 17:49:12	Senhor fornecedor CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, CNPJ/CPF: 07.783.832/0001-70, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
Sistema	23/11/2016 17:49:20	Senhor fornecedor TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI, CNPJ/CPF: 09.281.162/0001-10, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
Sistema	23/11/2016 17:49:27	Senhor fornecedor SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI -, CNPJ/CPF: 13.224.659/0001-73, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
Sistema	23/11/2016 17:49:36	Senhor fornecedor E R MARTINS E CIA LTDA - ME, CNPJ/CPF: 11.842.881/0001-04, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
Sistema	23/11/2016 17:49:46	Senhor fornecedor GLOBAL SERVICOS & COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 09.439.320/0001-17, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.

Vale citar que a recorrente fez alegações quanto ao PE 25/2016, mas, ressalva-se que não cabe o mérito de alegação recursal, tendo em vista que a SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI não apresentou em tempo hábil na licitação PE 25/2016 a intenção de recorrer, e que esta fase e parecer de recurso tange exclusivamente à licitação PE 23/2016, e por se tratar do PE 23/2016, não é dever da Administração apreciar qualquer mandamento sobre licitação divergente. Mas, salienta-se que em todas as recusas do PE 25/2016 foi apresentado parecer enfatizando que a desclassificação da empresa SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI se deu por inexecuibilidade de proposta de preço.

Não há que se falar em direcionamento a particulares ou transgressão aos princípios da isonomia ou competitividade, pois a competição foi clara e transparente para todos os licitantes e demais interessados, que podem acompanhar via Comprasnet a sessão eletrônica, e cujas propostas permanecem públicas eletronicamente para a apuração e crivo de qualquer interessado. As condições de exequibilidade foram expressadas no Edital, estando os licitantes cientes do julgamento objetivo da proposta.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

O tratamento de julgamento de todas as propostas foi realizada em observância aos ditames do instrumento convocatório, cumprindo-se rigorosamente a impessoalidade, a isonomia e a objetividade do julgamento de proposta. A Lei Nº 8.666/1993 discorre em relação a isso:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Ressalta-se que as acusações de direcionamento de licitação é uma acusação bastante grave, que inclusive a recorrente não apresentou fundamentação ou prova contundente para as alegações levantadas. Não basta apenas invocar situações sem fundamento, é necessário apresentação de provas cabais ou fundamentação em legislação vigente. Assim, ressalta-se que é admissível de punição os recursos que são de mero caráter protelatório, pois entender-se-á como um “ato de ensejar o retardamento da execução do objeto”. Note que por força da Lei Nº 8.666/1993, no Art. 41, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, ratifica-se que todos os atos realizados na licitação PE 23/2016 ocorreram dentro da normalidade, legalidade e obedecendo rigorosamente ao Edital.

Esclarece-se que não foram questionados à CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA quanto aos encargos e custos apresentados, pois a Administração tem autonomia para buscar e verificar por outros meios que não seja somente a “questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade” se todos os encargos apresentados estão em pleno atendimento às normas legais e aos ditames do Edital. A IN Nº 02/2008 – SLTI/MPOG já regula tal situação:

Art. 29º (...)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

(...)

§ 2º A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 3º Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua executabilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Diante deste, fica cristalino e demonstrado que a forma como foi realizada a análise da exequibilidade por esta EIS não feriu nenhuma norma da Legislação ou instrumento convocatório.

A recorrente SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI mesmo diz em seu recurso que a verificação da exequibilidade é uma previsão legislativa que destina, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Aproveita-se para destacar que, acompanhando-se a ata da sessão via Comprasnet, é público a qualquer interessados os motivos de recusa das propostas desclassificadas. Ratifica-se que as propostas que ora foram desclassificadas foram por “não atender à cláusula 5.6.1. valor unitário por categoria e total anual do item”, ou por “não apresentar a proposta conforme determinado. Assim, decai na cláusula 7.12, e não atender as condições de aceitabilidade da proposta” ou por “a empresa ter majorado o preço do último lance para o item 6 e não atender a convocação com a correção da proposta no prazo determinado” ou ainda, em parecer divulgado em meio eletrônico por link, podem verificar que “a proposta está inexecuível, visto que as planilhas de Custos estão incompatíveis com as categorias solicitadas no edital e Termo de Referência”.

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

(...)

§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

participantes.

(...)

(Decreto Nº 5.450/2005)

É oportuno salientar que em nenhum momento dos pareceres de recusa por inexecuibilidade foi dito que o lucro deverá cobrir o IRRF e custos obrigatórios. Os tais valores devem ser cobertos pelo valor da proposta, sendo que o saldo de exequibilidade é lucro para a empresa.

Nos pareceres das propostas recusadas por inexecuibilidade foi discorrido que a proposta não suporta os demais custos, visto que deverão cumprir de imediato os custos obrigatórios legais para plena execução dos serviços, depois de deduzidas as retenções legais. Esclarece-se que o saldo de exequibilidade é lucro para a empresa.

Inclusive, é conveniente frisar que as empresas desclassificadas do certame, caso, inconformadas com parecer, tiveram a oportunidade de impugnar o motivo de desclassificação ou buscar junto a Comissão os cálculos para constatar minuciosamente o exame da exequibilidade, mas não o fizeram. Entende-se, a partir de tal comportamento, que se as empresas desclassificadas abdicaram de solicitar a diligência, acredita-se que se satisfizeram e compreenderam o parecer de recusa, pois sequer adentraram com intenção de recurso contra a desclassificação. Exceto a SERVAL que apresentou intenção de recorrer, mas não apresentou o recurso no prazo determinado.

Para melhor fixação sobre o exame de exequibilidade, segue repetição matemática do cálculo de exequibilidade:

(SALDO DE EXEQUIBILIDADE) = (VALOR DA PROPOSTA) –
(OBRIGAÇÕES LEGAIS) – (RETENÇÃO LEGAIS).

Sendo que para não ter prejuízo: (SALDO DE EXEQUIBILIDADE) –
(DEMAIS CUSTOS) \geq (0)

Assim, o saldo de exequibilidade quando subtraídos os demais custos for igual ou maior que 0 (zero) comprovará que a proposta cumprirá todas despesas para a plena execução do serviço. Em caso contrário, não terá condições de arcar e cumprir todas as obrigações contratuais.

NOTA: Nas propostas desclassificadas por inexecuibilidade foi constatado que o SALDO DE EXEQUIBILIDADE é menor que os DEMAIS CUSTOS.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Perante o supramencionado, reforça-se que o julgamento objetivo das proposta avaliou precisamente a exequibilidade por meio da apuração das planilhas de custos e formação de preço e classificou aquelas que a exequibilidade comprovou suportar todos os custos embutidos no serviço. Esta IES por conhecer perfeitamente o Art. 71 da Lei Nº 8.666/1993 e por, nos últimos meses, estar com empresas terceirizadas problemáticas, buscou agir com cautela no julgamento da proposta, fazendo uma análise minuciosa de cada proposta e planilha de composição de custos e formação de preços, visto que os prejuízos decaíram à Administração.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

(...)

§2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Esclarece à recorrente SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI: “o julgamento de proposta tange a critérios objetivos que aferiram o menor preço”:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

(..)

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

(...)

(Decreto Nº 5.450/2005)

Destaca-se, então, que os deveres legais das licitantes são exigidos na fase de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

habilitação do fornecedor, e não na fase de análise de proposta (aceitação).

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso [XXXIII do art. 7º da Constituição](#) e no [inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.0000

(Decreto Nº 5.450/2005)

Por fim, compete ainda esclarecer quanto a alegação apresentada pela recorrente SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI que argumenta que foi concedido um tratamento diferencial a recorrida CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA quanto a comprovação de preço do uniforme. Tem-se que esta é uma alegação é totalmente infundada.

Rememora-se a recorrente que foram solicitadas a várias licitantes os comprovantes de exequibilidade do uniforme.

Pregoeiro	14/10/2016 15:12:08	Para LIMA VERDE & SILVA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME - Para fins de verificar a exequibilidade da proposta, solicitamos que atenda a convocação do anexo com planilha de custos e comprovantes dos valores apresentados para MATERIAIS DE LIMPEZA / EQUIPAMENTOS / UNIFORMES / EPI's.
Pregoeiro	26/10/2016 17:29:38	Para ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - E para fins de verificar a exequibilidade da proposta, solicitamos que providencie os comprovantes dos valores



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

		apresentados para MATERIAIS DE LIMPEZA / UNIFORMES / EPI's, para serem anexados via sistema até o findo do dia 28/10/2016.
Pregoeiro	01/11/2016 11:45:16	Para ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI - 2. Valor dos uniformes em todos os postos difere do valor informado na planilha dos uniformes - R\$ 10,00. Enviar comprovação de custos dos uniformes.
Pregoeiro	04/11/2016 10:57:40	Para ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI - TODAS AS PLANILHAS: O valor dos uniformes está muito baixo. Favor anexar comprovação de exequibilidade dos uniformes.
Pregoeiro	09/11/2016 11:20:23	Para SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA. - 4. Comprovar o valor dos uniformes;
Pregoeiro	21/11/2016 10:40:56	Para ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - 3. Enviar comprovação de exequibilidade do valor dos uniformes.
Pregoeiro	28/11/2016 16:11:44	Para CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA LTDA - Para fins de habilitação, enviar DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, CONFORME EXIGE O EDITAL. Enviar também a comprovação de exequibilidade do valor dos uniformes e apresentar a Proposta Comercial em conformidade com o modelo do Edital. Anexar, atendendo a convocação do G2 até o findo do dia 29/11/2016, sob pena de inabilitação.

Ademais, os comprovantes de exequibilidade de uniformes foi solicitado apenas para comprovar se o preço do uniforme é compatível com o valor de mercado, visto que o Edital também regula esta prática: "7.12.4. O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação".

Quanto aos comprovantes de preços de materiais/insumos entende-se o seguinte:

§ 2º A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. (IN Nº 02/2008 – SLTI/MPOG).

O licitante ainda tem a faculdade de renunciar a parcela ou à totalidade da remuneração, quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante. Veja o que diz a Lei Nº 8.666/1993:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(...)

A recorrente deve estar fazendo confusão entre exequibilidade de proposta e exequibilidade dos preços formados (comprovação de preços em compatibilidade ao do mercado). A comprovação de exequibilidade de preços pode se dar por apresentação de notas fiscais (ou documento similar) ou declaração de cumprimento devido ser de propriedade própria do licitante.

Tal situação de a recorrente SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI apontar alegações descabidas denota despreparo e imaturidade empresarial de acompanhar uma licitação de tão grande vulto, visto que a referida empresa sequer atentou às mensagens do pregoeiro. Resta acentuar que não houve nenhuma violação ao princípio da isonomia.

Defronte de todo o discorrido neste parecer, ratifica-se que a análise de propostas e planilhas de custos e formação de preços julgadas nesta licitação PE 23/2016 atendeu prontamente ao Edital e às disposições legais. Ademais, menciona-se que a empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA não teve nada a desapontar na fase de aceitação e de habilitação, visto que a aceitação da proposta da CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA foi realizada em verificando-se os critérios objetivos de julgamento da proposta e na fase de habilitação não apresentou nenhum impedimento para ser declarada vencedora do Grupo 02 conforme condições estabelecidas no Edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende que a aceitação/habilitação foi legítima e, portanto, decidem por unanimidade de seus



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

membros o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI quanto as alegações no recurso do grupo G02, mantendo a empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, como a vencedora do referido grupo G02.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 15 de Dezembro de 2016.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI